FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0007296-73.2013.8.26.0566 - 2013/000425

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação
Documento de IP - 14/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: Ricardo Lourenço Ernesto

Data da Audiência 29/04/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RICARDO LOURENÇO ERNESTO, realizada no dia 29 de abril de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. PAULO CELIO OLIVEIRA (OAB 97596/SP). Iniciados os trabalhos o MM. Juiz relevou a revelia do acusado, tendo em vista que o mesmo compareceu a esta audiência. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas BENEDITO RAMOS PINHEIRO e EVERSON RODRIGO GARCIA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RICARDO LOURENCO ERNESTO pela prática de crime de receptação. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada. O acusado comprava e vendia automóveis, como ele mesmo admitiu em seu interrogatório. Não era nem nenhum neófito nos negócios atinentes à comercialização de automóvel. A sua conduta em ter adquirido veículo de pessoa desconhecida, por valor muito abaixo da avaliação do bem e sem receber qualquer documentação que comprovasse a propriedade daquele automóvel são fatos incontroversos e que demonstram plenamente que Ricardo agiu com dolo, caracterizando assim ilícito penal. Deve-se notar que na receptação qualificada admite-se também o dolo eventual, o que ficou mais que caracterizado em razão das ponderações acima mencionadas que comprovam que Ricardo recebeu o automóvel em condições extremamente anormais, e ainda mais se levarmos em consideração a sua experiência comercial. Note-se que ele possui apelido de "pio rolista", em razão de sua atividade de compra e venda de veículos usados. Ficou evidenciado assim a prática criminosa. Requeiro sua condenação. O acusado é reincidente, possuindo duas condenações por crimes de furto, crimes patrimoniais, o que indica não ser merecedor da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apesar de não ser reincidente específico, já que ficou bem demonstrado que possui inclinação para a prática de crimes contra o

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLO FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

patrimônio. Na dosimetria da pena, requeremos que essa fique acima do mínimo diante dos maus antecedentes e da reincidência, com fixação do regime fechado, tendo em vista trata-se do terceiro processo que o acusado responde por delitos patrimoniais. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O que Ricardo disse é que comércio de veículos usados são veículos velhos, de baixo valor, e no caso em pauta houve sim uma falta de cuidado com a origem da coisa para que ele pelo menos verificasse se era de origem criminosa ou não. Entendemos que ele agiu de forma culposa de acordo com o artigo 180 no seu parágrafo terceiro, não podendo configurar Ricardo como experiente comerciante de veículos e sim essa experiencia condiz com veículos de baixo valor, que não é o caso em pauta. Ele não agiu com dolo e caso soubesse que era veículo de furto, ele não teria deixado na garagem à vista de qualquer pessoa que passasse pela rua. Assim requer seja aplicado a pena mínima de acordo com o artigo 180, §3º, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. RICARDO LOURENCO ERNESTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 69) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a aplicação de pena mínima. É o relatório. DECIDO. \*Conforme interrogatório judicial, produzido nesta data, o acusado admitiu que também atua comprando e vendendo veículos usados e que inclusive é conhecido pelo apelido de "pio rolista", especificando que "faz rolo de compra e venda de carros". Bem provada sua atividade comercial no ramo de veículos usados. Outrossim, a prova produzida nos autos é absolutamente segura no sentido de que o réu adquiriu o veículo no mesmo dia em que fora furtado, fazendo-o mediante conduta que vai muito além da culpa. Deixou de observar protocolos mínimos exigidos para aquisição de um veículo. Foi procurado por um desconhecido, que lhe trouxe um carro para comercializar, e entregou a esse desconhecido R\$5.000,00 sem receber em troca absolutamente nenhum documento. Não se compra um carro ou qualquer veículo automotor como quem compra bananas na feira. Aliás, mesmo quem compra bananas no mercado obtém recido da transção. Como se sabe, em caso em que se exige a prova do elemento subjetivo do tipo doloso, raramente ocorre a prova direta e explícita. Aquilo que anima o agente em sua conduta é usualmente demonstrado através de indícios, os quais, caso sejam coerentes, razoáveis e seguramente indicativos de conduta dolosa, se prestam a tal prova. É exatamente o caso dos autos, conforme acima motivado. Afinal, observa-se que o veículo já estava com a placa trocada quando o réu o adquiriu. Em razão de todo o exposto, tenho como bem demonstrados o fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando o antecedente certificado à fls. 09 do apenso, fixo a pena base em 4 anos de reclusão, e 15 dias-multa. Em razão da reincidência certidicada à fls. 11 do apenso, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 4 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RICARDO LOURENÇO ERNESTO à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fechado e 17 dias-multa, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor: